



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	12
ACÓRDÃOS	12
PRIMEIRA CÂMARA.....	16
PAUTAS	16
ATAS	16
ACÓRDÃOS	16
SEGUNDA CÂMARA	16
PAUTAS	16
ATAS	17
ACÓRDÃOS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	17
ATOS NORMATIVOS	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	17
DESPACHOS	17
PORTARIAS	19
ADMINISTRATIVO	19
DESPACHOS.....	29
EDITAIS	37

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2018.

JULGAMENTO ADIADO

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 448/2017

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Representante: Secex/tce/am

Representado: Antônio de Almeida Peixoto Filho





JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 1166/2008

Anexos: 1165/2008, 2815/2006 e 1190/2008

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Marly Honda de Souza Nascimento, Anderson José de Souza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975 ,
Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331

2) PROCESSO Nº 1165/2008

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Anderson José de Souza, Marly Honda de Souza Nascimento

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Bruno
Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975

3) PROCESSO Nº 1190/2008

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Marly Honda de Souza Nascimento, Anderson José de Souza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Bruno
Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975

4) PROCESSO Nº 10922/2015

Anexos: 11212/2014

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Ordenador: João Ocivaldo Batista de Amorim

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Canutama

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7.656, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331

5) PROCESSO Nº 11212/2014

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Representante: Carlos Alberto Souza de Almeida

Representado: João Ocivaldo Batista de Amorim

Interessado(s): Sepleno





6) PROCESSO Nº 13520/2015

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Câmara Municipal de Carauari

Representante: José Airton Freitas Siqueira

Representado: Paulo Vinícius Ferreira da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Diogo de Mendonça Melim - OAB/DF nú 35188, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM N. 10416, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos - OAB/AM N. 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM N. 8243

7) PROCESSO Nº 11418/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Ordenador: Antônio Iran de Souza

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - OAB/PI - 4550 OAB/AM - A666

8) PROCESSO Nº 11377/2017

Anexos: 12317/2016 e 10688/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Ordenador: Iracema Maia da Silva

Interessado(s): Hellen Christine Batista da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM N. 8243, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM N. 4177, Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM N. 4447, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos - OAB/AM N. 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM N. 9221, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM N. 10416

9) PROCESSO Nº 10688/2017

Obj.: Transmissão de Cargo de Prefeito Relatório de Comissão de Transição

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): David Nunes Bemerguy

10) PROCESSO Nº 13803/2017

Anexos: 10801/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Marlene Ramos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - DEFENSOR PÚBLICO

11) PROCESSO Nº 10649/2017

Anexos: 10653/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

Interessado(s): Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge





Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Ana Eunice Carneiro Alves - OAB/AM 1.555

12) PROCESSO Nº 12875/2016

Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Mariolino Siqueira de Oliveira, Araildo Mendes do Nascimento
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

13) PROCESSO Nº 10028/2018

Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte
Representante: Ministério Público de Contas, Evelyn Freire de Carvalho
Representado: Nonato do Nascimento Tenazor
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

14) PROCESSO Nº 424/2018

Anexos: 931/2017
Obj.: Embargos de Declaração
Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba
Interessado(s): Francisco Gomes da Silva
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Diego de Assis Cavalcante - OAB/AM 9224, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199

15) PROCESSO Nº 11202/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Órgão: Câmara Municipal de Tonantins
Ordenador: Francisco Araujo Vasconcelos
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

16) PROCESSO Nº 1219/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar
Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl
Representante: Kaele Ltda
Representado: Comissão Geral de Licitação - Cgl
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

17) PROCESSO Nº 13515/2018

Anexos: 11307/2016
Obj.: Recurso Revisão
Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba
Interessado(s): Edeldo de Oliveira Lopes
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Marcelo Albuquerque Chaves - 9607





CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 615/2017

Obj.: Auditoria Operacional Acordo de Cooperação Técnica

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Ordenador: Raimundo Otaide Ferreira Picanco Filho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 12579/2017

Anexos: 11360/2014, 10948/2014, 12714/2016 e 10488/2017

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Interessado(s): Rita de Oliveira Souza, Fundação Amazonprev, Governo do Estado do Amazonas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Ana Eunice Carneiro Alves - OAB/AM 1.555

3) PROCESSO Nº 14898/2016

Obj.: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Codajás, Abraham Lincoln Dib Bastos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975

4) PROCESSO Nº 1704/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Adenilson Lima Reis, Flavio Show Produções Ltda – Epp, J Shows Produções Artísticas Eireli-me

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Pedro Paulo da Silva Fonseca Filho - 35786 OAB/PE

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10006/2012

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Ordenador: Eliete da Cunha Beleza

Interessado(s): Araildo Mendes do Nascimento

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331





2) PROCESSO Nº 10970/2015

Anexos: 11835/2015, 11836/2015, 11819/2015 e 11832/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamá

Ordenador: Jecimar Pinheiro Matos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Maiara Moral - OAB/AM 7788, Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7.495

3) PROCESSO Nº 11835/2015

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamá

Representante: Sarquis Cordeiro Bastos

Representado: Prefeitura Municipal de Anamá

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 11836/2015

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamá

Representante: Sarquis Cordeiro Bastos

Representado: Prefeitura Municipal de Anamá

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

5) PROCESSO Nº 11819/2015

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamá

Representante: Sarquis Cordeiro Bastos

Representado: Prefeitura Municipal de Anamá

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

6) PROCESSO Nº 11832/2015

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamá

Representante: Sarquis Cordeiro Bastos

Representado: Prefeitura Municipal de Anamá

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

7) PROCESSO Nº 14719/2016

Anexos: 11183/2016 e 14343/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas

Interessado(s): Estado do Amazonas, Maria da Gloria Menezes Bentes

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Ana Eunice Carneiro Alves - OAB/AM 1.555





8) PROCESSO Nº 14343/2016

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas

Interessado(s): Maria da Gloria Menezes Bentes

9) PROCESSO Nº 11412/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Órgão: Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas

Ordenador: Francisco Dantas de Lima

Interessado(s): Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

10) PROCESSO Nº 10119/2018

Anexos: 10079/2013, 10227/2013, 10285/2013, 10032/2013, 10115/2012 e 10184/2013

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Angelus Cruz Figueira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221

11) PROCESSO Nº 13406/2018

Anexos: 14082/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Jose Eliezio Gomes do Nascimento

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Jose Pereira de Moura Neto - OAB/AM 7.397

12) PROCESSO Nº 13646/2018

Anexos: 13801/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Sergimar Felix da Costa, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 1566/2018

Anexos: 1767/2013

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Maria das Graças Gorayeb Costa

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 1661/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

Ordenador: Antônio Dias dos Santos, Roberto Rocha Guimarães da Silva

Interessado(s): Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 11332/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – Fuam

Ordenador: Iolane Machado da Silva

Interessado(s): Rogério Nogueira de Camargos, Francisco Helder Cavalcante Sousa

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 13336/2017

Anexos: 10704/2017 e 10872/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Eugenia Maria de Lima Alencar

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

4) PROCESSO Nº 11516/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Francisco Fernandes de Almeida, Ministério Público do Estado do Amazonas, Waldívia Ferreira Alencar, Ministério Público Federal/mpf-am

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Joyce Viviane Veloso de Lima - 8679, Clóvis João Barreto do Nascimento - 8302, Kennedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM n.º 7389, Filipe de Freitas Nascimento - 6445

5) PROCESSO Nº 11411/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Ipixuna

Ordenador: Fabio Martins Saraiva

Interessado(s): Dicrex - Cobranças Executivas - Pge, Andreia Lauria de Moura Sampaio

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975 , Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM N. 8936, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428





6) PROCESSO Nº 2681/2017

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Secex/tce/am

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

7) PROCESSO Nº 14381/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

8) PROCESSO Nº 1062/2018

Anexos: 2499/2017, 2500/2017, 1061/2018, 4122/2012 e 4120/2012

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - 11193, Leda Mourão da Silva - 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

9) PROCESSO Nº 1061/2018

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Patrícia de Lima Linhares - 11193

10) PROCESSO Nº 1170/2018

Anexos: 3533/2015

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessado(s): Jacilene Franco Camara

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

11) PROCESSO Nº 1227/2018

Anexos: 167/2014 e 3348/2016

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): José Cidenei Lobo do Nascimento

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





12) PROCESSO Nº 12697/2018

Anexos: 11238/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Ricardo Arriaza Velasco

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

13) PROCESSO Nº 1754/2018

Anexos: 711/2011

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

14) PROCESSO Nº 1755/2018

Anexos: 1681/2012

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Manaustur

Interessado(s): Arlindo Pedro da Silva Junior

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - 7222, Fabio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975

15) PROCESSO Nº 13266/2018

Anexos: 13952/2016

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): João Almino Monteiro, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

16) PROCESSO Nº 1897/2018

Anexos: 1838/2017 e 1696/2012

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Leda Mourão da Silva - 10276

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11489/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Ordenador: Raimundo Nonato Souza Martins

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 11

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 10994/2018

Anexos: 10857/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Francisca Rubim Corrêa, Primeira Câmara, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

3) PROCESSO Nº 970/2018

Anexos: 87/2014

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193

4 de Outubro de 2018

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Complementação 1 da 35ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 09 DE OUTUBRO 2018, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 1829/2017

Obj.: Administrativo

Órgão: TCE/AM

Interessado: Leandro Olavo da Costa

Procurador(a):

Advogado (a) Orlando Gomes Vilaça Filho – OAB/AM 11.839

Manaus, 04 de outubro de 2018

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 264/2018 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 1784/2018. Solicitação do servidor Sr. José Fernando Melo Soares referente a concessão e a averbação em seus assentamentos funcionais de 02 (duas) licenças especiais dos períodos de 2005/2010 e 2010/2015 para gozo em data oportuna.

Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

De ordem da Exma. Sra. Relatora, conforme Despacho constante à folha 28 do Processo em epígrafe, faz-se a correção no corpo da Decisão Administrativa nº 264/2018, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

9.2. Reconhecer o direito do requerente José Fernando Melo Soares quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da Lei nº 1.762/1986, relativas aos quinquênios 20/06/2005 A 20/06/2010 e 20/06/2016 A 20/06/2015, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

LEIA-SE:

9.2. Reconhecer o direito do requerente José Fernando Melo Soares quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da Lei nº 1.762/1986, relativas aos quinquênios 20/06/2005 a 20/06/2010 e **20/06/2010 a 20/06/2015**, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 284/2018 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1323/2018 - (APENSOS : 1794/2018). Solicitação da Servidora Irene Alecrim Gomes, Mat. 165-1A, no sentido de que se autorize o pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço e concessão de licença especial.

Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.





De ordem da Exma. Sra. Relatora, conforme Despacho constante à folha 32 do Processo em epígrafe, faz-se a correção no corpo da Decisão Administrativa nº 284/2018, procedemos à devida correção, como segue e publicamos o seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

9.2. Reconhecer o direito da requerente, Irene Alecrim Gomes, quanto à concessão das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, referente aos 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 30/02/2007 a 30/02/2012 e de 30/02/2012 a 30/02/2017;

LEIA-SE:

9.2. Reconhecer o direito da requerente, Irene Alecrim Gomes, quanto à concessão das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, referente aos 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 30/02/2007 a 30/02/2012 e de 30/02/2012 a 30/02/2017, **não podendo tal direito ser convertido em indenização pecuniária;**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 285/2018 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 1324/2018. Solicitação da servidora Cinthia Couto de Magalhães Cordeiro, Mat. 619-0a, no sentido de que se autorize o pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço e concessão de licença especial.
Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

De ordem da Exma. Sra. Relatora, conforme Despacho constante à folha 31 do Processo em epígrafe, faz-se a correção no corpo da Decisão Administrativa nº 285/2018, procedemos à devida correção, como segue e publicamos o seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

9.2. Reconhecer o direito da requerente Cinthia Couto de Magalhães Cordeiro quanto à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, inciso II da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011 e com o art. 2º da Emenda nº 91/2015, referente aos 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 01/03/2004 a 01/04/2009 e de 01/04/2009 a 01/04/2014;

LEIA-SE:

9.2. Reconhecer o direito da requerente Cinthia Couto de Magalhães Cordeiro quanto à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, inciso II da Lei Estadual nº. 1.762/1986,





c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011 e com o art. 2º da Emenda nº 91/2015, referente aos 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 01/03/2004 a 01/04/2009 e de 01/04/2009 a 01/04/2014, **não podendo tal direito ser convertido em indenização pecuniária;**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

ERRATA PARA CORRIGIR
ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 286/2018 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 1331/2018. Solicitação da Servidora Aliane Magalhães Benacon, Matrícula Nº 269-0a, no Sentido de Que Se Autorize o Pagamento de Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço e Concessão de Licença Especial. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

De ordem da Exma. Sra. Relatora, conforme Despacho constante à folha 32 do Processo em epígrafe, faz-se a correção no corpo da Decisão Administrativa nº 286/2018, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

9.2. Reconhecer o direito da requerente Aliane Magalhães Benacon quanto à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986 c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011 e com o art. 2º da Emenda nº 91/2015, referente aos 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 01/05/1996 a 01/04/2007 e de 01/04/2007 a 01/11/2013;

LEIA-SE:

9.2. Reconhecer o direito da requerente Aliane Magalhães Benacon quanto à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986 c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011 e com o art. 2º da Emenda nº 91/2015, referente aos 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 01/05/1996 a 01/04/2007 e de 01/04/2007 a 01/11/2013, **não podendo tal direito ser convertido em indenização pecuniária;**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC





ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 287/2018 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 1332/2018 - (APENSOS : 1793/2018). Solicitação da servidora Adriana Menezes Barbosa Soares, Matrícula Nº 144-9a, no sentido de que se autorize o pagamento de gratificação de adicional por tempo de serviço e concessão de licença especial.

Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

De ordem da Exma. Sra. Relatora, conforme Despacho constante à folha 27 do Processo em epígrafe, faz-se a correção no corpo da Decisão Administrativa nº 287/2018, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

9.2. Reconhecer o direito da requerente, Adriana Menezes Barbosa Soares, quanto à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, inciso II da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011; e o art 2º da Emenda Constitucional nº 91/2015, referente aos 2 (dois) quinquênios, quais sejam, 01/03/2008 a 01/03/2013 e de 01/03/2013 a 01/03/2018;

LEIA-SE:

9.2. Reconhecer o direito da requerente, Adriana Menezes Barbosa Soares, quanto à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, inciso II da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011; e o art 2º da Emenda Constitucional nº 91/2015, referente aos 2 (dois) quinquênios, quais sejam, 01/03/2008 a 01/03/2013 e de 01/03/2013 a 01/03/2018, **não podendo tal direito ser convertido em indenização pecuniária;**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 289/2018 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 1347/2018 - (APENSOS : 1795/2018). Solicitação de pagamento de Adicional por Tempo de Serviço e Concessão de Licença Especial da servidora Andréa Menezes Barbosa.

Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

De ordem da Exma. Sra. Relatora, conforme Despacho constante à folha 31 do Processo em epígrafe, faz-se a correção no corpo da Decisão Administrativa nº 289/2018, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 16

ONDE SE LÊ:

9.2. Reconhecer o direito da requerente Andréa Menezes Barbosa quanto à concessão e averbação de Licença Especial para gozo em data oportuna, nos termos com base no artigo 78, inciso II da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011 c/c a Emenda Constitucional nº 91/2015, referente a 1 (um) quinquênio, qual seja, de 05.05.2010 a 05.04.2017;

LEIA-SE:

9.2. Reconhecer o direito da requerente Andréa Menezes Barbosa quanto à concessão e averbação de Licença Especial para gozo em data oportuna, nos termos com base no artigo 78, inciso II da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011 c/c a Emenda Constitucional nº 91/2015, referente a 1 (um) quinquênio, qual seja, de 05.05.2010 a 05.04.2017, **não podendo tal direito ser convertido em indenização pecuniária;**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 17

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 04, do Processo Administrativo n.º 2476/2018;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 1007/2018 da DIJUR, fls. 15 e 16;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição dos servidores **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA** e **RUBENILSON RODRIGUES MASSULO** para participar do evento "CURSO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS: UMA VISÃO DE RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO EM CONSONÂNCIA COM A LIE DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF", que será realizado no período de 15 a 17 de outubro de 2018, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, organizado pela Empresa ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA, CNPJ: 06.012.731/0001-33, ST SCS Quadra 2 Bloco B, nº 20, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.318-900. O valor de cada inscrição é de R\$ 2.590,00 (Dois mil quinhentos e noventa reais), totalizando R\$ 5.180,00 (Cinco mil e cento e oitenta reais). Este ato tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, da Lei nº 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, para realização da inscrição no evento "CURSO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS: UMA VISÃO DE RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO EM CONSONÂNCIA COM A LIE DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 04, do Processo Administrativo n.º 2477/2018;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 1008/2018 da DIJUR, fls. 14 e 15;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição dos servidores **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA** e **ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO** para participar do evento "CURSO PRÁTICO DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL LEI Nº 8.112/90 ALTERADA PELAS LEIS NºS 11.784/08, 11.907/09, 12.269/10, 12.527/11 E 13.135/2015 E APLICAÇÃO DA NOVA SÚMULA VINCULANTE STF Nº 33/14 E DAS ON/MP Nº 15/13 E ON/MP Nº 16/13 ALTERADA PELA ON Nº 05/14", que será realizado no período de 15 a 17 de outubro de 2018, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, organizado pela Empresa ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA, CNPJ: 06.012.731/0001-33, ST SCS Quadra 2 Bloco B, nº 20, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.318-900. O valor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 19

de cada inscrição é de R\$ 2.590,00 (Dois mil quinhentos e noventa reais), totalizando R\$ 5.180,00 (Cinco mil e cento e oitenta reais). Este ato tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, da Lei nº 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, para realização da inscrição no evento "CURSO PRÁTICO DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL LEI Nº 8.112/90 ALTERADA PELAS LEIS NºS 11.784/08, 11.907/09, 12.269/10, 12.527/11 E 13.135/2015 E APLICAÇÃO DA NOVA SÚMULA VINCULANTE STF Nº 33/14 E DAS ON/MP Nº 15/13 E ON/MP Nº 16/13 ALTERADA PELA ON Nº 05/14";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

AGOSTO DE 2018





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 20

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de agosto, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, 1.516 (um mil quinhentos e dezesseis processos) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Procuradorias	Remanescentes do mês de abril	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Procuradoria-Geral	21	107	36	119	17	93	229	35
1ª Procuradoria	88	111	47	89	0	34	123	123
2ª Procuradoria	150	87	91	31	22	30	83	245
3ª Procuradoria	85	122	32	94	7	41	142	97
4ª Procuradoria	120	138	12	159	22	82	263	7
5ª Procuradoria	25	141	36	77	21	39	137	65
6ª Procuradoria	37	87	58	83	8	41	132	50
7ª Procuradoria	23	68	56	58	21	31	110	68
8ª Procuradoria	100	118	35	102	36	28	166	87
9ª Procuradoria	76	102	32	105	3	42	150	60
TOTAL	725	1081	435	917	157	461	1535	837





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 21

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procuradoria	Recursos	Representação /Denúncia	Audiência /Vistoria	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apenso	Manif. Cobrança Executiva	Outros	Total
Procuradoria-Geral	0	0	0	0	0	0	0	0	0	79	0	79
1ª Procuradoria	1	2	0	0	0	0	0	0	5	0	0	8
2ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Procuradoria	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	3
4ª Procuradoria	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
5ª Procuradoria	0	2	0	5	0	0	0	0	2	0	0	9
6ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	15	0	5	0	0	20
7ª Procuradoria	2	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0	13
8ª Procuradoria	0	2	0	2	0	0	0	0	31	0	0	35
9ª Procuradoria	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	3
Coordenadoria de Pessoal	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Coordenadoria de Renúncia de Receitas e Previdência	0	0	0	20	0	20	0	0	0	0	0	40
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno	0	27	0	3	0	0	0	0	0	0	0	30
TOTAL	3	37	2	41	0	20	15	0	22	79	0	243





IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	239	80	278	597
CÂMARAS	578	74	183	835
TOTAL	817	154	461	1432

VI – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Catanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradorias vinculadas
Pessoal	5ª, 6ª e 2ª Procuradorias
Renúncia de Receitas e Previdência	2ª, 9ª e 6ª Procuradorias
Infraestrutura e Acessibilidade	7ª, 3ª e 5ª Procuradorias
Saúde e Meio Ambiente	4ª, 8ª e 9ª Procuradorias
Educação	1ª, 4ª e 8ª Procuradorias
Transparência e Controle Interno	3ª, 7ª e 1ª Procuradorias





Procuradoria-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em 21 de setembro de 2018.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

Portaria nº 15/2018 SEGER/CPL, de 04 de Outubro de 2018

A **Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, objetivando a contratação da empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de ramais e rack da central telefônica, Ericsson BP250, existente neste Tribunal.

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Pregão Presencial do Tipo Menor Preço Global, é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, para processar Pregão Presencial, objetivando a contratação da empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de ramais e rack da central telefônica, Ericsson BP250, existente neste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº. 2413/2018, conforme Edital e seus Anexos e Termo de Referência contido nos autos;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
- b) MARCONDES GIL NOGUEIRA
- c) GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
- d) MOACYR MIRANDA NETO

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 24

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

Portaria nº 16/2018 SEGER/CPL, de 04 de Outubro de 2018

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, objetivando a contratação da empresa especializada para prestação dos serviços continuados de combate a pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização, nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários para a execução dos serviços.

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Pregão Presencial do Tipo Menor Preço Global, é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, para processar Pregão Presencial, objetivando a contratação da empresa especializada para prestação dos serviços continuados de combate a pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização, nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários para a execução dos serviços, objeto do Processo Administrativo nº. 2420/2018, conforme Edital e seus Anexos e Termo de Referência contido nos autos;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- b) **MARCONDES GIL NOGUEIRA**
- c) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- d) **MOACYR MIRANDA NETO**





III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 27/2018

Extrato do Termo de Contrato n.º 27/2018, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME.

01. Data: 04/10/2018.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Empresa NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME.

03. Espécie: Cessão de área para exploração de serviços de Lanchonete.

04. Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de alimentação coletiva para a exploração comercial dos serviços de lanchonete, incluindo todas as etapas indispensáveis à produção e distribuição de lanches, associada à concessão de uso, a título precário e oneroso, de espaço público, destinado à exploração de estabelecimento de lanchonete do Edifício I do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

04. Valor Mensal da área de Cessão: R\$853,37 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos).

05. Valor Global da área de Cessão: R\$10.240,44 (dez mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).

06. Prazo: 12 (doze) meses.

Manaus, 04 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 363/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 26

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 291/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 18.09.2018, constante do Processo n.º 1782/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **JENNER LOUREIRO DE SOUZA**, matrícula n.º 000.264-0A, a concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, do período de Licença Especial, qual seja, 21.02.2012 a 21.02.2017, nos termos do artigo 78, §1º, inciso II e §3º da Lei n.º 1762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR que a **DIRH** tome as providencias cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78 da lei n. 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n. 3.627/2011, c/c o artigo 2º da Emenda nº 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 367/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 297/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 18.09.2018, constante do Processo n.º 1924/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA**, matrícula n.º 000.192-9A, nos termos do artigo 78, §1º, inciso II, da lei n.º 1762/1986, relativas aos quinquênios 01.10.2007 a 01.12.2012 e 01.12.2012 a 01.12.2017, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 27

II – DETERMINAR que a **DIRH** tome as providencias cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 da lei n. 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n.º 3.627/2011, c/c o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 368/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 298/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 18.09.2018, constante do Processo n.º 1948/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **HELOISA HELENA CORDOVIL DINIZ**, matrícula n.º 000.404-9A, à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, do período de Licença Especial, qual seja, de 04.05.2007 à 04.05.2012 e 04.05.2012 à 04.05.2017, nos termos do artigo 78, da lei n.º 1762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR que a **DIRH** tome as providencias cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 da lei n. 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n.º 3.627/2011, c/c o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





PORTARIA Nº 369/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 303/2017- Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 12.12.2017, constante do Processo n.º 2188/2018

RESOLVE:

I - RECONHECER em favor da servidora **SULENY FERREIRA NARZETTI**, matrícula n.º 000.285-2A, o direito à averbação de 201 (duzentos e um) dias, ou seja, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, relativo ao período de 22.04.1985 a 12.11.1985;

II – DETERMINAR a DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 370/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 304/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 18.09.2018, constante do Processo n.º 2203/2018,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito da servidora **VERANILCE NUNES DE MELO**, matrícula n.º 000.434-0A, à Licença Especial relativa aos quinquênios de 08.08.2004 à 08.08.2009 e 08.08.2009 à 08.08.2014, resultando em um total





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 29

de 180 (cento e oitenta) dias de Licença, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR que a **DIRH** tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, II, da Lei Estadual nº. 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n.º 3.627/2011, c/c a Emenda Constitucional Estadual x n.º 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO Nº. 2518/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: YEM Serviços Técnicos e Construções - EIRELI., Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas e SEINFRA.

ADVOGADO: Michele Alves Maia OAB/AM 8674.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar formulado pela empresa YEM Serviços Técnicos e Construções - EIRELI, em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, com o fim de suspender a Tomada de Preços nº 031 /2018.

DESPACHO

1 – Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pela empresa **YEM Serviços Técnicos e Construções - EIRELI**, por meio de sua representante legal, em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, com o fim de suspender a Tomada de Preços nº 031/2018, que tem por objeto a contratação, por menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para recuperação do sistema viário, com construção de calçada, meio fio e sarjeta, nos Bairros Dom Bosco e São José, no Município de Santa Isabel do Rio Negro.

2 – A Representante pleiteia a suspensão cautelar por entender que houve excesso de formalismo quando da análise da habilitação técnica das empresas, violação do princípio da segregação de funções e violação do princípio da competitividade por direcionamento do processo licitatório.





3 – Segundo a Representante, a Subcomissão de Licitação a declarou inabilitada por não apresentar declaração de disponibilidade de aparelhamento completa. Segundo o edital os equipamentos mínimos exigidos são:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.14.....

1.15. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação será feita da seguinte forma:

(.....)

b) Declaração de disponibilidade de aparelhamento adequado para a realização do objeto desta licitação, em conformidade com o Anexo II, apresentando relação explícita e declaração formal das disponibilidades exigidas. Satisfeito o mínimo obrigatório, a Licitante poderá incluir todos os equipamentos que julgar necessários ao pleno desenvolvimento das obras e serviços.

b.1.) São considerados equipamentos e aparelhamento mínimos para a realização do objeto da licitação:

- 1) 01 (um) Trator de Esteira – Potência 108 KW – D6;
- 2) 01 (uma) Motoniveladora – Potência 103 KW – 120 H;
- 3) 01 (uma) Pá Carregadeira – Potência 147 KW – 90 H;
- 4) 01 (uma) Escavadeira Hidráulica;
- 5) 01 (um) Trator Agrícola com Grade – Potência 74 KW;
- 6) 01 (uma) Retroescavadeira;
- 7) 01 (um) Rolo Compactador Pé de Carneiro Auto Propelido – Potência 82 KW;
- 8) 01 (um) Rolo Compactador de Pneus Auto Propelido – Potência 98 KW;
- 9) 01 (um) Rolo Compactador Tandem Vibratório Auto Propelido – Potência 82 KW;
- 10) 01 (uma) Usina de Asfalto à Quente – Potência 188 KW.

4 – De acordo com a Representante, por sua declaração não listar a disposição 01 trator agrícola com grade-potência 74 KW, a mesma teria sido inabilitada e, que apesar da ausência, isto se caracterizaria como excesso de formalismo, o que contraria orientação do TCU sobre o tema.

5 – Com relação ao princípio da segregação de funções, a Representante entende que o mesmo foi violado no momento em que a subcomissão de licitação não realizou nenhuma diligência junto ao pessoal técnico da CGL acerca da declaração de equipamentos técnicos mínimos apresentada durante as fases da tomada de preços nº 31/2018.





6 – Por fim, com relação ao princípio da competitividade, a Representante entende que o ato de habilitar somente uma empresa gera indícios de irregularidade e potencial dano ao erário, pois a CGL estaria prevendo quem seria o vencedor, ao impedir que outros licitantes participassem da abertura de envelopes de propostas de preço.

7 – Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

8 – A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

9 – Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

10 – Apesar dos argumentos trazidos pela Representante, entendo que neste momento faltam elementos de caráter técnico que a análise pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas pode fornecer, portanto, entendo que antes de decidir sobre a suspensão, se faz necessário a notificação da CGL e análise por parte do órgão técnico desta Corte.

11 – Diante do exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

11.1 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que:

- a) Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com a maior brevidade possível;
- b) Dê ciência da presente Decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012;
- c) Notifique em até 24 (vinte e quatro horas) a Representante para que tome ciência deste despacho;
- d) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas a Comissão Geral de Licitação e SEINFRA para que tomem ciência, atribuindo-lhes, desde logo o **prazo de 5 (cinco) dias** para manifestação quanto aos questionamentos trazidos pelo Representante; para o feito remeta-se cópias da presente despacho e da exordial desta Representação, nos termos do §2º, artigo 1º, da Resolução 03/2012;

12. – Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete para análise e encaminhamento.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 outubro de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2519/2018
ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTADO: Frank Luiz da Cunha Garcia
RELATOR: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em razão de suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão das Tomadas de Preços nº 017/2018 – CML/PMP e nº 018/201/ - CML/PMP, ao menos até que seja providenciada a sua publicação no Portal da Transparência Municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 O portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Parintins encontra-se incompleto e desatualizado, motivo pelo qual foi encaminhada a Recomendação nº 118/2018 – MPC – Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, no sentido de que fossem adotadas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal da transparência. Em resposta foi encaminhado o memorando nº 207/2018 – CGMP informando que o setor competente estaria atualizando as informações exigidas, entretanto, ao consultar o portal novamente não se verificaram as mudanças, permanecendo as irregularidades.
 - 2.2 Há urgência e gravidade uma vez que dentre os dados não disponibilizados estão os editais de Licitação promovidos pela Prefeitura. Cita-se em especial as Tomadas de Preços nº 017/2018 – CML/PMP, visando a contratação de empresa especializada para recuperação do aterro controlado do município, e nº 018/2018 – CML/PMP, visando obras no terminal de passageiros do aeroporto Júlio Belém, que estão abertas. Os referidos Editais não constam no portal da transparência nem mesmo por extrato ou aviso, o que limita sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo município.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.





5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Prefeitura Municipal de Parintins, para que apresente justificativas ante ao alegado pelo Representante.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
 - 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
 - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Prefeitura Municipal de Parintins para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
 - 7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2520/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: AC Gestão Empresarial EIRELI.

REPRESENTADOS: Comissão Geral de Licitação – CGL; Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste

RELATOR: Mário José de Moraes Costa Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela AC Gestão Empresarial EIRELI, contra a Comissão Geral de Licitação – CGL e o Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 921/2018 - CGL, que objetivava a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de apoio administrativo





especializado (assistente administrativo, maqueiro, agente de portaria e outros) para suprir as necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste – HPSC - ZL.

2. O Representante pede cautelarmente a suspensão do processo licitatório supracitado e, para tanto, sustentou, em síntese, que:

2.1 após a fase de lances e habilitação, a empresa A M PRAIA (AMAZON SERVICE CONSEVADORA) foi declarada vencedora no dia 9/8/2018;

2.2 após o resultado, algumas empresas concorrentes, manifestaram imediato interesse em interposição de recurso. Contudo, através do Parecer 832/2018, a Comissão Geral de Licitações – CGL informou a anulação parcial do referido Pregão, não conhecendo os recursos interpostos, uma vez que a licitação retornaria à fase de análise de documentos da empresa Podium Empresaria Ltda. Todavia, a CGL reanalisou a documentação da citada empresa, manteve sua inabilitação, bem como a empresa vencedora A M PRAIA, não analisando os recursos interpostos anteriormente pelas concorrentes, tampouco possibilitando recorrer da nova decisão;

2.3 o processo em tela frustra a competitividade e atenta contra os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, legalidade, probidade administrativa e outros princípios atinentes à Lei de Licitações.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Passo ao exame do pedido cautelar. Vejamos.

7. Entendo que, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, para que seja possível a concessão de medida cautelar, existe a necessidade de demonstração dos seguintes pré-requisitos:

7.1 plausibilidade do direito invocado;

7.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;

7.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

8. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Representante, por demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito demonstre uma ou as duas





situações constantes nos itens 7.2 e 7.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.

9. Prossequindo, registro que, ao analisar a peça inicial dos autos e, conseqüentemente, o pedido da Representante, verifico a existência da razoabilidade do direito invocado, uma vez que não vislumbro qualquer absurdo no pleito requerido. Ademais, destaco que a grave problemática apresentada pela Representante configura hipótese para suspensão do procedimento licitatório em exame, haja vista o fundado receio de lesão ao Erário e de ineficácia da futura decisão meritória no caso de se permitir, nas atuais condições, a continuidade da licitação. Houve cerceamento de direitos e obstaculização da competitividade do certame quando a CGL não analisou o recursos interpostos pelas concorrentes, tampouco possibilitou, em momento posterior, a interposição de novas intenções recursais contra a última decisão sobre a empresa vencedora da licitação. É caso claro de possibilidade da suspensão do procedimento licitatório para que se possa, de forma mais aprofundada, analisar a situação apresentada.

10. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM. Ademais, **concedo a medida cautelar pleiteada, com fundamento no inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 921/2018 – CGL** e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 10.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 10.2 encaminhar cópia deste Despacho à Representante;
- 10.3 oficiar à Comissão Geral de Licitações – CGL e ao Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste – HPSC - ZL, para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronunciem-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;
- 10.4 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 2530/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitação; Petros Serviços de Limpeza, Conservação em Equipamentos Ltda.

RELATOR: Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda., em desfavor da Comissão Geral de Licitação - CGL e Petros Serviços de Limpeza, Conservação em Equipamentos Ltda, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 566/2018 – CGL/HICP, que objetivava a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de conservação, higienização e limpeza, para atender as necessidades do SPA, Hospital e Maternidade Chapot Prevost - DICP.

2. Em linhas gerais, o Representante pede a suspensão do Processo Licitatório, e para tanto, sustentou que a empresa a qual se sagrou vencedora, Petros Serviços de Limpeza, Conservação em Equipamentos Ltda, gozou de benefício ao qual não faz jus ao se declarar Microempresa, Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), utilizando-se erroneamente do Direito de Preferência ou do regime de Tributação do Simples Nacional, o que é vedado pela LC nº 123/06. Ademais, que apesar do ocorrido o Pregoeiro declarou a empresa supramencionada como vencedora, sequer dando oportunidade para manifestação das demais proponentes, uma vez que o Pregoeiro fechou o sistema depois de transcorridos 23 segundos após a declaração da vencedora. Por fim, cuidou o Representante de informar da violação aos Princípios da Administração Pública estampados no art. 37 da Carta Magna, visto que a Representada, mesmo com irregularidades, foi declarada vencedora.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 37

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANKLIN MARTINS DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 928/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE n.º 10535/2017, referente a aposentadoria no cargo de técnico de enfermagem, classe A, referência 1, matrícula 185.535-1B, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2018.


Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 155/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ SUDINEY DE SOUZA ARAÚJO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 381/2018-DEATV, Processo nº 14002/2017, que trata da Representação do Sr. José Suediney de Souza Araújo, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 157/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO o Sr. **VALDENOR PONTES CARDOSO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 959/2017-DEATV, Processo nº 2594/2016, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 21/2014, celebrado entre a SEPROR e a Prefeitura do Município de Tabatinga, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 162/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 438/2017-DEATV, Processo nº 2147/2016, que trata da Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 84/2014, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 163/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 439/2017-DEATV, Processo nº 2346/2016, que trata da Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 84/2014, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 164/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica NOTIFICADO o Sr. **VALDO ALMEIDA DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1011/2017-DEATV, Processo nº 1355/2015, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2014, celebrado entre a SEPED e a Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, **NOTIFICA os Sócios Proprietários da Empresa CONSPAR Comércio Serviços E Construção LTDA – ME, CNPJ: 07794341000125, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº33/2018 - TCE – TRIBUNAL PLENO** referente a Representação, objeto do **PROCESSO Nº2144/2011**. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**– Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, com fulcro no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2**- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, com fulcro no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.3** - Determinar à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2010, sob responsabilidade dos Senhores Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, e Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010; **10.4** - Aplicar Multa ao Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada





mês de competência em que houve atraso/ não envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a setembro, totalizando o valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4.2** - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5** – Aplicar Multa ao Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelas impropriedades remanescentes nos subitens 1.1.1; 1.1.4; 1.1.5; 1.1.6; 1.1.8; 1.1.9; 1.1.10; 1.1.11; 1.1.14; 2.1.1 (2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.5); 2.1.2 (2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.4); 2.1.3 (2.1.3.1, 2.1.3.3); 2.1.4 (2.1.4.1, 2.1.4.2, 2.1.4.3 e 1.2.4.5); 2.1.5 (2.1.5.1, 2.1.5.2, 2.1.5.3, 2.1.5.4, 2.1.5.5, 2.1.5.7); 2.1.6 (2.1.6.1, 2.1.6.2, 2.1.6.3, 2.1.6.4, 2.1.6.5, 2.1.6.6 e 2.1.6.8); 2.1.7 (2.1.7.1, 2.1.7.2, 2.1.7.4); 2.1.8 (2.1.8.1, 2.1.8.2, 2.1.8.3, 2.1.8.5); 2.1.9 (2.1.9.1, 2.1.9.2, 2.1.9.3, 2.1.9.5) e 2.1.10 (2.1.10.1, 2.1.10.2, 2.1.10.3, 2.1.10.5); 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.18; 3.19 e 3.20 deste voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5.2** - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.6** – Aplicar Multa ao Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelas impropriedades remanescentes nos itens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.5, 1.2.12, 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.18; 3.19 e 3.20 deste voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.6.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.6.2** - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.7** – **Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, e a empresa **Conspar Comércio Serviços e Construção Ltda – ME**, no valor de **R\$3.713.669,06** (três milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão da não comprovação da execução física das obras e serviços de engenharia contratados, conforme tabela contida no subitem 5.5.1 do Relatório Conclusivo n. 57/2018-DICOP, fls. 3.109v./3.110v; **10.7.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial





Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018 Edição nº 1888, Pag. 7 esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.7.2** – Comunicar a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2010 a 28/09/2010 e a empresa Conspar Comércio Serviços e Construção Ltda – ME, foram julgados em alcance solidário conforme item 9 do voto; **10.8** - Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, e as empresas contratadas para execução de obras e serviços de engenharia, no valor total de R\$ 196.667,27 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) conforme tabela contida nos subitens item 5.3.1 e 5.41 do Relatório Conclusivo n. 57/2018-DICOP, fls. 3.109v./3.110v, nos seguintes moldes: **10.8.1** - No valor de R\$ 142.219,59 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) ao Senhor Aminadab Meira de Santana e a Construtora Paricá Ltda-ME, em razão da não comprovação da execução física dos objetos contratados, com fulcro no art.304 , I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.8.2** - No valor de R\$ 54.447,68 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) ao Senhor Aminadab Meira de Santana e a empresa JK Comércio Material Elétrico e Construção Ltda-EPP, em razão da não comprovação da execução física dos objetos contratados, com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **10.8.3** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.8.4** - Comunicar a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, e as empresas Construtora Paricá Ltda-ME e JK Comércio Material Elétrico e Construção Ltda-EPP, foram julgados em alcance solidário, conforme item 10, subitens 10.1 e 10.2 do voto; **10.9** – Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 29/2012-DCAMI (fls. 1.429/1480), e as considerações realizadas neste voto nos itens 1.1.6, 1.1.7, 1.1.9, 1.1.11, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14, 1.2.1, 1.2.4, 1.2.6, 1.2.7, 1.2.8; 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.13; **10.10** – Comunicar o Sec. da Receita Federal do Brasil sobre o teor da restrição n. 19.1.4 do Relatório Conclusivo n. 29/2012-DCAMI (fls. 1.429/1480), objeto do item 1.1.3 do voto, com amparo no art. 2º, da Lei Federal n. 11.457/2007; **10.9** - Comunicar o Ministério Público do Estado do Amazonas acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, enviando-lhe cópia digital do presente processo, para adoção das medidas que entender cabíveis. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

PARECER PRÉVIO Nº 33/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e





29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1-** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal: • A desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art.127, CE/89, art.18 LC nº 06/91 e art.1º, I da Lei n. 2423/96; • A desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art.127, CE/89, art.18 LC nº 06/91 e art.1º, I da Lei n. 2423/96.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA os Sócios Proprietários da Empresa JK COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, CNPJ: 03.363.291/0001-70, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº33/2018 - TCE – TRIBUNAL PLENO** referente a Representação, objeto do **PROCESSO Nº2144/2011**. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1–** Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, com fulcro no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2-** Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, com fulcro no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.3 -** Determinar à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2010, sob responsabilidade dos Senhores Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, e Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010; **10.4 -** Aplicar Multa ao Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa





e seis reais e três centavos) por cada mês de competência em que houve atraso/ não envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a setembro, totalizando o valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4.2** - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5** – Aplicar Multa ao Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelas impropriedades remanescentes nos subitens 1.1.1; 1.1.4; 1.1.5; 1.1.6; 1.1.8; 1.1.9; 1.1.10; 1.1.11; 1.1.14; 2.1.1 (2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.5); 2.1.2 (2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.4); 2.1.3 (2.1.3.1, 2.1.3.3); 2.1.4 (2.1.4.1, 2.1.4.2, 2.1.4.3 e 1.2.4.5); 2.1.5 (2.1.5.1, 2.1.5.2, 2.1.5.3, 2.1.5.4, 2.1.5.5, 2.1.5.7); 2.1.6 (2.1.6.1, 2.1.6.2, 2.1.6.3, 2.1.6.4, 2.1.6.5, 2.1.6.6 e 2.1.6.8); 2.1.7 (2.1.7.1, 2.1.7.2, 2.1.7.4); 2.1.8 (2.1.8.1, 2.1.8.2, 2.1.8.3, 2.1.8.5); 2.1.9 (2.1.9.1, 2.1.9.2, 2.1.9.3, 2.1.9.5) e 2.1.10 (2.1.10.1, 2.1.10.2, 2.1.10.3, 2.1.10.5); 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.18; 3.19 e 3.20 deste voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5.2** - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.6** – Aplicar Multa ao Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelas impropriedades remanescentes nos itens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.5, 1.2.12, 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.18; 3.19 e 3.20 deste voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **10.6.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.6.2** - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.7** – **Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, e a empresa **Conspar Comércio Serviços e Construção Ltda – ME**, no valor de **R\$3.713.669,06** (três milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão da não comprovação da execução física das obras e serviços de engenharia contratados, conforme tabela contida no subitem 5.5.1 do Relatório Conclusivo n. 57/2018-DICOP, fls. 3.109v./3.110v; **10.7.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM





Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018 Edição nº 1888, Pag. 7 esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.7.2** – Comunicar a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2010 a 28/09/2010 e a empresa Conspar Comércio Serviços e Construção Ltda – ME, foram julgados em alcance solidário conforme item 9 do voto; **10.8** - Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, e as empresas contratadas para execução de obras e serviços de engenharia, no valor total de R\$ 196.667,27 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) conforme tabela contida nos subitens item 5.3.1 e 5.41 do Relatório Conclusivo n. 57/2018-DICOP, fls. 3.109v./3.110v, nos seguintes moldes: **10.8.1** - No valor de R\$ 142.219,59 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) ao Senhor Aminadab Meira de Santana e a Construtora Paricá Ltda-ME, em razão da não comprovação da execução física dos objetos contratados, com fulcro no art.304 , I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.8.2** - No valor de R\$ 54.447,68 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) ao Senhor Aminadab Meira de Santana e a empresa JK Comércio Material Elétrico e Construção Ltda-EPP, em razão da não comprovação da execução física dos objetos contratados, com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **10.8.3** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.8.4** - Comunicar a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, e as empresas Construtora Paricá Ltda-ME e JK Comércio Material Elétrico e Construção Ltda-EPP, foram julgados em alcance solidário, conforme item 10, subitens 10.1 e 10.2 do voto; **10.9** – Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 29/2012-DCAMI (fls. 1.429/1480), e as considerações realizadas neste voto nos itens 1.1.6, 1.1.7, 1.1.9, 1.1.11, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14, 1.2.1, 1.2.4, 1.2.6, 1.2.7, 1.2.8; 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.13; **10.10** – Comunicar o Sec. da Receita Federal do Brasil sobre o teor da restrição n. 19.1.4 do Relatório Conclusivo n. 29/2012-DCAMI (fls. 1.429/1480), objeto do item 1.1.3 do voto, com amparo no art. 2º, da Lei Federal n. 11.457/2007; **10.9** - Comunicar o Ministério Público do Estado do Amazonas acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, enviando-lhe cópia digital do presente processo, para adoção das medidas que entender cabíveis. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

PARECER PRÉVIO Nº 33/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 46

29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal:** • A desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art.127, CE/89, art.18 LC nº 06/91 e art.1º, I da Lei n. 2423/96; • A desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art.127, CE/89, art.18 LC nº 06/91 e art.1º, I da Lei n. 2423/96.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 165/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica NOTIFICADO o Sr. **LUIZ CARLOS MOTTA DE LIMA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 365/2018-DEATV, Processo nº 4219/2015, que trata da Tomada de Contas Especial da Parcela Única do Termo de Convênio nº 04/2013, celebrado entre a MANAUSCULT e a Liga dos Festivais Folclóricos do Amazonas, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 47

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 033/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Tabira Ramos Dias Ferreira, Ex- Prefeito do Município de Juruá**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados, referentes ao **Processo TCE n. 505/2018 – Admissão**, em razão do Despacho datado em 27/09/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Mário José de Moraes Costa Filho, Conselheiro- Substituto Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de outubro de 2018

Oswaldo Demóstenes Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 4242/2016**, e cumprindo a Decisão nº 271/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2006/2010, que trata da Denúncia por irregularidades/ilegalidades na execução dos convênios nºs 36/2007; 40/2008 e 041/2009 entre SEPROR e Associação de Agricultores Rurais Nova Canaã-AARNC, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO DE SOUSA FIGUEIRA, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.101,14 (Cinco mil, cento e um reais e quatorze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Zanele Rocha Teixeira**, Ouvidora Geral do Estado, para no prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das





restrições suscitadas na Notificação nº 04/2018-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11.158/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

Jorge Guedes Lobo
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Edição nº 1916, Pag. 49



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

